



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.290 - RS (2010/0031203-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE BRUM DIAS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal.
2. O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.290 - RS (2010/0031203-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE BRUM DIAS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, que, no exercício da Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso especial por entender que o acolhimento da pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Corte.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão guerreada encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que foi apreciado o conjunto fático probatório dos autos.

Alega ainda que, mesmo para quem considere que houve dano moral, no caso narrado na inicial, não se faz possível agraciar a parte agravada com valor indenizatório de R\$ 3.000,00. Assim, requer a retificação do *quantum* indenizatório, sob pena de negativa de vigência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz também não ser a responsável pelos registros, inclusões ou exclusões dos dados referentes a seus associados ou até mesmo advindos do Bacen. Defende que não está querendo se eximir de alguma responsabilidade que lhe cabe, mas sim está buscando demonstrar ao Judiciário que as demandas jamais terão fim, enquanto estiverem propagando sentenças sem efetividade e eficácia total.

Requer seja provido o presente agravo para negar provimento ao recurso especial, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativamente, reduzir o valor indenizatório arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.290 - RS (2010/0031203-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal.
2. O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Consoante a decisão agravada, o Ministro Cesar Asfor Rocha conheceu do recurso especial e retificou a conclusão posta pelo Tribunal de origem a respeito da aplicação do enunciado no art. 43, § 2º, do CDC, fazendo a aplicação da jurisprudência deste Tribunal no tocante à referida matéria. Dessa forma, verifica-se que em nenhum momento houve necessidade de reexame de provas.

O recurso especial teve seu seguimento provido com base no artigo 543-C do CPC, pois conclui-se que a pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência do STJ, tendo em vista o posicionamento consolidado da Segunda Seção com o julgamento do Recurso Especial n. 1.061.134/RS, representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que, para o cumprimento da obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, o órgão restritivo de crédito deverá enviar correspondência para o endereço fornecido pelo credor, notificando o consumidor da inscrição de seu nome, sendo desnecessário aviso de recebimento.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.083.291/RS, publicado no DJe de 20/10/2009, relatora a Ministra Nancy Andrighi, tratando de matéria idêntica à versada nos presentes autos, pacificou o seguinte entendimento:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recursos Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS)

Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.'

Assim, a pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal.

Diante disso, nego seguimento ao recurso."

Verifica-se, também, que o *quantum* indenizatório foi razoavelmente estabelecido. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, fica evidenciado que a decisão agravada segue a jurisprudência pacífica desta Corte, razão por que ela merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0031203-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1182290 / RS

Números Origem: 10600005080 70027754134 70028789097

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE BRUM DIAS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT
AGRAVADO : SIMONE BRUM DIAS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária